



**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de maio de 2019

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## EXTRATO

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01/2019 que entre si celebram o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM** o **Ministério Público de Contas do Amazonas – MPC** e a **Prefeitura Municipal de Manaus**, por intermédio do **Fundo Manaus Solidária – FMS**.

- 1. Data:** 21/03/2019;
- 2. Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, Ministério Público de Contas do Amazonas – MPC e a Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio do Fundo Manaus Solidária – FMS;
- 3. Espécie:** Termo de Cooperação Técnica;
- 4. Natureza:** Administrativo;
- 5. Objeto:** Intercâmbio de informações e a cooperação institucional e técnica entre as partes, especialmente para implementação de campanhas solidárias, mediante a parceria entre os celebrantes, visando atendimento das necessidades básicas dos cidadãos vítimas de calamidades, e o apoio a instituições solidárias, cujo objetivo seja restaurar a dignidade da pessoa humana; realização de cursos de prestação de contas; oficinas de curta duração de cunho pedagógico e social. Propiciando, desse modo, maior celeridade e eficácia no cumprimento das atribuições constitucionais e legais das partes celebrantes;
- 6. Vigência:** 24 (vinte e quatro) meses;
- 7. Valor Total:** sem ônus;
- 8. Processo Administrativo:** 415/2019.

Manaus, 09 de maio de 2019

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração

## ALERTA N.º 12 /2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Edição nº 2049, Pag. 37

- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Governo do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000, conforme art. 20, II, "c":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Estado do Amazonas	Maior/2018 a Abril/2019	50,98 % (R\$ 67.954.350.000)	49%

## CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite legal do Poder Executivo, sendo fato bastante relevante, obriga o gestor público a adotar algumas ações voltadas a recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Assim, este Órgão de Controle Externo aponta a tomada de medidas abaixo elencadas, para a devida recondução da Despesa com Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: Art. 22. (...)  Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:  I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º





	<p>do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>CF/88:</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p> <p>II - exoneração dos servidores não estáveis</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
--	---

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	<p>Lei nº 10.028/00:</p> <p>Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:</p> <p>(...)</p> <p>IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;</p> <p>§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Edição nº 2049, Pag. 39

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00:  Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.  (...)  § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:  I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 09 de maio de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## DESPACHOS

**PROCESSO:** 290/2019

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADO:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Luiz Castro Andrade

